

Id:OF8BC9CBEB27FB2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

Lei nº 1.329/2021

"Dispõe sobre a atualização e adequação da Lei Municipal de criação da Guarda Municipal de Pedro II ao Estatuto Geral das Guardas Municipais nos termos da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Pedro II instituição de caráter civil, uniformizada e armada, adequada a Lei Federal nº 13.022, Estatuto Geral das Guardas Municipais, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 2º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º. A Guarda Municipal de Pedro II reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II - assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- V - prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VI - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VII - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
Das Competências

Art. 3º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º - É competência geral da Guarda Municipal de Pedro II a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 4º - São competências específicas da Guarda Municipal Pedro II, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil local;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas Estadual e Federal;

XVII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

Parágrafo único - No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de Pedro II poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º - O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 5º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de Pedro II é subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 6º - Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Guarda Municipal de Pedro II como segue:

| NÍVEIS | DENOMINAÇÃO | COD | Nº CARGOS | VENC BASE |
|--------|--|-----------|-----------|-----------|
| 4 | GUARDA MUNICIPAL INSPETOR | POSTO | 20 | 1.200,00 |
| 3 | GUARDA MUNICIPAL SUBINSPETOR | POSTO | | |
| 2 | GUARDA MUNICIPAL CLASSE ESPECIAL | GRADUAÇÃO | | |
| 1 | GUARDA MUNICIPAL 1ª CLASSE GUARDA MUNICIPAL 2ª CLASSE | GRADUAÇÃO | | |

§ 1º - Não deve haver outra instância entre o Prefeito e o Comandante da Guarda Municipal, conforme o Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei 13.022. O cumprimento deste dispositivo legal coloca a Segurança Pública no seu lugar exato de importância como descrito na nossa Constituição quanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

§ 2º - Em havendo a existência do cargo de vigilante municipal, deverá ser alterada denominação e enquadramento funcional para o cargo de

Guarda Municipal, nos termos da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014 e Livro Azul das Guardas Municipais.

Art. 7º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 7º - Os servidores efetivos ocupantes do cargo de vigilante municipal contido no anexo I da Lei Municipal 1.164 de 18 de novembro de 2013, que ora se extingue, ficam integrados ao quadro efetivo da Guarda Municipal de Pedro II com a denominação de Guarda Municipal, gozando de todos os direitos e prerrogativas inerentes à nova atribuição.

Art. 8º - O Art. 8º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Municipal de Pedro II:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ensino médio completo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 9º - O Art. 9º da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 9º - Fica assegurado ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições:

- I - adicional noturno de 20% sobre o salário mínimo;

Art. 10 - O Art. 10 da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão da Guarda Municipal de Pedro II como segue:

| QTD CARGOS | DENOMINAÇÃO | CÓDIGO |
|------------|-------------------------------|--------|
| 1 | OUVIDOR | |
| 1 | CORREGEDOR | |
| 1 | COMANDANTE/DIRETOR | |
| 1 | SUBCOMANDANTE/DIRETOR ADJUNTO | |
| 1 | SUPERVISOR DE GRUPAMENTO | |

§ 1º - Conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais, fulcro na Lei n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014, outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal, a depender das especificidades e peculiaridades locais.

§ 2º - As funções e cargos comissionados deverão ser adaptados, tanto em termos da sua nomenclatura quanto das suas finalidades, de acordo com as especificidades e peculiaridades locais.

§ 3º - O Ouvidor responde pelo controle externo do órgão, de forma independente em relação ao comando ou direção da Guarda Municipal, com vistas a receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades da instituição, propondo soluções, oferecendo recomendações e informando dos resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta. Essa função pode ser exercida por Subinspetor da carreira, com formação de nível superior em qualquer área.

§ 4º - O Corregedor responde pelo controle interno do órgão para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro. Essa

função pode ser exercida por Subinspetor da carreira de Guarda Municipal, com formação de nível superior em Direito com registro na OAB.

§ 5º - O Comandante da Guarda Municipal ou Diretor, responde pelo comando, controle e gestão geral do órgão. Essa função pode ser exercida por Inspetor ou Subinspetor da carreira de Guarda Municipal.

§ 6º - O Subcomandante ou Diretor adjunto da Guarda Municipal, auxiliará diretamente nas atividades de controle e gestão geral do órgão e assumirá o comando da Guarda Municipal interinamente em caso de ausência do Comandante ou Diretor. Essa função pode ser exercida por Inspetor ou Subinspetor da carreira de Guarda Municipal.

§ 7º - O Supervisor de Grupamento responde pelo gerenciamento das atividades externas, e eventualmente internas, de patrulhamento municipal preventivo exercido pelos grupamentos escalados para o serviço diário, podendo ser exercido por Subinspetor ou Classe Especial da carreira da Guarda Municipal.

§ 8º - Os cargos em comissão da Guarda Municipal de Pedro II poderão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

§ 9º - As atribuições dos cargos efetivos e comissionados da Guarda Municipal de Pedro II, estarão presentes em seu Estatuto de Regulamentação aprovado em lei.

Art. 11 - O Art. 11 da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 11 - No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal, o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

Art. 12 - O Art. 12 da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 12 - O regime jurídico e o desenho organizacional da Guarda Municipal subordinam-se ao Estatuto da Guarda Municipal de Pedro II.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por estatuto próprio da Guarda Municipal.

§ 2º - Juntamente com a avaliação do estágio, o Guarda Municipal deve obter aprovação no curso de formação conduzido/coordenado pelo Município, por Curso/Academia Municipal de Formação da Guarda Municipal, em consonância com o disposto no estatuto e Matriz Curricular Nacional da SENASP.

Art. 13 - O Art. 13 da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 13 - Fica instituído o número 153 para o atendimento a população e a cor azul noturno para o uniforme como referências indenitárias da Guarda Municipal de Pedro II.

Art. 14 - O Art. 14 da Lei Municipal nº 1.176/2015 e passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 14 - Revoga:

I - o Art. 15, Art. 16, Art.17, Art.18, Art.19, Art.20, Art.21, Art.22, Art.23, Art.24, Art.25, Art.26 e Art.27 da Lei Municipal nº 1.176 de 05 de janeiro de 2015.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 07 dias do mês de outubro de 2021.

Elisabete Rodrigues de Oliveira
Elisabete Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal em Exercício

Id:OE2884538E187FB3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Lei n.º 1.330/2021

EMENTA: *Dispõe Sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Pedro II, Estado do Piauí e dá outras providências.*

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Estado do Piauí, **Elisabete Rodrigues de Oliveira**, no uso das atribuições legais e em conformidades com a Lei Orgânica do Município de Pedro II, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de Pedro II, Estado do Piauí, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à adequação das habitações irregulares, loteamentos irregulares e títulos de aforamento preexistentes às

conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A regularização fundiária basear-se-á no direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - O Município, durante o processamento da Regularização Fundiária Urbana, deverá observar os princípios que regem o procedimento:

I – Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los, assegurando a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento urbano local, constituindo sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – Promover a integração social, com a consequente geração de emprego e renda;

V – Estimular à resolução consensual dos conflitos, reforçando a cooperação entre Município e sociedade;

VI – Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – Garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

IX – Prevenir e desestimular à formação de novos núcleos urbanos informais;

X – Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, priorizando a aquisição definitiva da propriedade pelo particular;

XI – Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º - Para atender à necessidade de participação dos interessados, será imprescindível a realização de, pelo menos, uma audiência pública com a comunidade, momento em que será franqueada a palavra aos beneficiários do programa, bem como será explicado, de forma sucinta, as etapas do processo e os benefícios que serão dados à localidade.

Parágrafo Único. Quando proposta pelo beneficiário, pode haver dispensa da audiência pública, mediante requerimento do próprio requerente, não se aplicando este parágrafo, contudo, para os casos em que os ocupantes sejam representados por entidades.

Art. 4º - Para efeitos da regularização fundiária prevista nesta Lei, consideram-se:

I – Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente de estar situado em zona considerada rural ou urbana;

II – Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – Núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV – Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

(Continua na próxima página)